



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13886.000185/2002-56
Recurso nº	135.274 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.420
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do IRRF, quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) o pagamento de débito no valor de R\$ 8.024,20 (oito mil e vinte e quatro reais e vinte centavos), em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em auditoria de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), períodos de apuração de 1997.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fl. 01, na qual aduz, em síntese, que embora conste da declaração do Instituto Salesiano Dom Bosco o valor cobrado, tal de seu em razão de erro material na elaboração da dita declaração já que, a bem da verdade, tal quantia era devida pelo Liceu Coração de Jesus e foi devidamente paga conforme atesta o DARF de fl. 09.

Os membros da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 43/45), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

“Os documentos apresentados pela defesa, cópias simples sem identificação de responsável, desacompanhadas de escrituração contemporânea aos fatos, são insuficientes para descaracterizar declaração contida em DCTF, apresentadas de forma espontânea pelas instituições. Ademais, reforçado pelo fato de que já tiveram a oportunidade de corrigir possível existência de erro no preenchimento das declarações quando promoveram suas retificações.

Ora, efetivamente há na DCTF confissão de débito como atinente a certo período, não sendo suficiente para desnaturá-la as alegações e documentos anexados pela defesa. Se há erro no documento original, mantido em retificadora, e desejando a recorrente fazer valer informação diversa daquela regularmente declarada, haveria de apresentar provas que permitam albergar sua tese de afastamento do crédito tributário, tudo em face de visão de cautela exigida pela lei (Código Tributário, art. 141) e para tal não se presta folhas de resumo anexadas pois não permitem identificar adequadamente os fatos geradores dos débitos indicados”.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 19 de janeiro de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 20 do mês seguinte (segunda-feira), no qual afirma (fls. 52/57):

- 1. As provas trazidas aos autos são suficientes à comprovação do erro na DCTF, de modo que, deveria ter sido possibilitada a retificação de referido documento;*
- 2. Não há limite legal para a apresentação de DCTF retificadora e, então, deve ser provido o presente o recurso a fim de que se permita a retificação.*

Cumpra esclarecer que a Interessada atendeu à exigência do artigo 64, *caput*, da Lei 9.532/97, tendo efetuado depósito no valor de R\$ 9.143,50 (nove mil cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos) para garantia recursal (fl. 143).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, a questão central discutida nos presentes autos cinge-se à cobrança de crédito tributário que, no dizer da Interessada, foi indicado erroneamente na respectiva declaração como sendo devido pelo Instituto Salesiano Dom Bosco quando, na verdade deveria ter sido quitado (como realmente o foi – fl. 09) pelo Liceu Coração de Jesus.

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante exista competência deste Conselho, prevista no Regimento Interno, para o julgamento de processos versando sobre DCTF (multa por atraso na entrega), tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, em seu art. 7º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

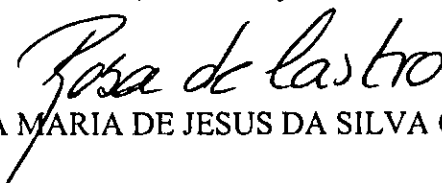
“Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;” (grifei)

Diante do exposto, VOTO PELA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora